



EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comissão Smart Sampa PRODAM

Rua Líbero Badaró, 425, - Bairro Centro - @cidade_unidade@/ - CEP 01009-905

Telefone:

Manifestação

MANIFESTAÇÃO / DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI nº: 7010.2025/0013423-8

Chamamento Público PRODAM-SP nº: 001/2026

Objeto: Seleção de parceiro privado para exploração conjunta da oportunidade de negócio "Monitoramento e Análise Avançada de Imagens para a Segurança Pública Municipal".

Impugnante: Jean Carlos de Oliveira Farias (OAB/SP nº 530.090)

Fundamentação Legal: Art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016; Regulamento de Parcerias em Oportunidades de Negócio da PRODAM-SP (RPN-PRODAM); itens 3.3 e 3.4 do Edital.

1. Do Conhecimento

A impugnação foi apresentada por escrito, com a qualificação do interessado e indicação específica e objetiva dos itens questionados, nos moldes dos itens 3.1 e 3.3 do Edital. Conhece-se da impugnação.

Registre-se, nos termos do item 3.3 do Edital, que a impugnação não possui efeito suspensivo automático, ficando expressamente indeferido o pedido de suspensão cautelar do procedimento como medida autônoma.

Consigna-se que nenhuma proposta eventualmente recebida foi aberta, analisada ou classificada até a presente data, restando formalmente prejudicado o pedido de manutenção sob custódia e sigilo.

2. Da Delimitação Prévia

Parte relevante das transcrições constantes da **Quarta Tese (subtópico 6.2)** da impugnação corresponde à redação anterior do Edital. A Segunda Retificação/Republicação, publicada em 24 de agosto de 2026 no sítio eletrônico oficial, promoveu alterações pontuais nos itens 5.1.2, 5.3.3, 5.4.2 e 5.4.3, cuja redação plenamente vigente é a seguinte:

"5.1.2. A não apresentação de qualquer documento de habilitação exigido na subseção 5.2, ou sua apresentação em desacordo com este edital, implicará na inabilitação sumária da(s) INTERESSADA(S). A ausência ou a desconformidade dos documentos da Proposta de Modelo de Negócio (subseção 5.3, Anexos III, IV e V) enseja a desclassificação da proposta."

"5.3.3. A ausência de qualquer documento ou informação exigida para a Proposta de Modelo de Negócio (Anexos III, IV e V) resultará na desclassificação da proposta. A avaliação do

conteúdo dos documentos da Proposta observará exclusivamente os critérios técnicos de pontuação e classificação definidos nos Anexos III, IV e V."

A nítida separação entre habilitação e classificação reclamada pelo Impugnante, portanto, já se encontra plenamente estabilizada no instrumento convocatório vigente. A Quarta Tese da peça impugnatória, em seu subtópico 6.2, resta prejudicada em seu núcleo material, subsistindo apenas a questão de detalhamento prático tratada no item 8 desta decisão.

3. Da Natureza do Procedimento

Antes do exame individualizado dos pontos, e por constituir premissa basilar de toda a análise, cumpre delimitar rigorosamente o objeto do Chamamento Público em tela.

O procedimento não se destina à aquisição mercantil de solução tecnológica pronta e acabada disponível prateleira no mercado. Fundado no art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016 e estritamente disciplinado pelo RPON-PRODAM, o certame destina-se a selecionar parceiro privado que, preenchendo os requisitos mínimos do edital, reúna plenas condições de compor com a PRODAM-SP a solução objeto da Oportunidade de Negócio, cuja construção, evolução tecnológica e exploração comercial são, por essência, conjuntas e progressivas.

Como expressamente consignado no Anexo I, não se trata de mera compra de tecnologia ou de prestação de serviços padronizados, mas sim de uma iniciativa de cocriação estratégica consubstanciada no compartilhamento recíproco de riscos, investimentos e resultados.

Essa premissa institucional não é invocada para afastar o dever de clareza das regras de seleção. Onde o instrumento convocatório demonstrou lacuna ou incompletude objetiva, a Comissão o reconhece e o sana prontamente, conforme se verifica nos itens 5 a 10 seguintes.

4. Da Premissa Jurídica Adotada pelo Impugnante

A peça impugnatória sustenta, ao longo de suas teses, que os critérios de participação e avaliação deveriam estar integralmente imutáveis e definidos antes mesmo de a Administração conhecer as propostas, sob pena de suposta quebra da neutralidade informacional, rechaçando qualquer margem de complementação posterior.

Ocorre que o **item 12.11 do RPON-PRODAM**, em sua literalidade e redação integral, dispõe de modo diverso:

"12.11. A área responsável pela seleção do parceiro, em razão das propostas apresentadas, de diligências e/ou das eventuais reuniões realizadas, com a oitiva prévia do Gestor de Produto e do responsável pelo planejamento das oportunidades de negócio, pode alterar ou acrescer critérios e parâmetros para a avaliação das propostas, devendo, nessa hipótese, comunicar aos interessados e dar-lhes prazo razoável para a apresentação de novas propostas, adequadas aos novos critérios e parâmetros."

O Regulamento corporativo, portanto, admite expressamente a prerrogativa de alteração e acréscimo de critérios em razão do andamento das propostas. A garantia institucional instituída não é a predeterminação absoluta e exauriente a priori, mas a comunicação uniforme e a concessão de prazo razoável para a devida adequação.

No mesmo sentido convergente, o item 12.2 reconhece que a avaliação das características dos interessados *"pode ser dependente de aspectos que revelam alto grau de subjetividade e que podem ser negociados e ajustados mesmo durante eventual procedimento competitivo"*; o item 12.7 consigna que os critérios do edital *"não afastam a competência discricionária da PRODAM-SP para avaliar e negociar os diversos matizes"* da oportunidade; e o item 12.12 declara *"amplamente permitido"* o saneamento de defeitos formais ou materiais.

Registra-se, por fim, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) invocados pelo Impugnante foram proferidos sob a égide do

regime estrito de licitações tradicionais (Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021) e concursos públicos, cujos comandos de predeterminação diferem frontalmente da lógica colaborativa e flexível do RPON.

A Comissão não extrai daí licença para improvisar regras ao alvedrio. Extrai apenas que a premissa de invalidade sustentada pelo Impugnante não corresponde ao microsistema jurídico aplicável, e que a correção dos pontos incompletos se faz pela via eleita pelo próprio Regulamento: retificação, comunicação uniforme e garantia de adequação.

5. Do Anexo V — Campos "X Anos" e "Y Anos" (Primeira Tese) — ACOLHIDO

Assiste razão ao Impugnante neste tópico. Os itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Anexo V veiculam, na coluna de "Forma de Demonstração", referência a período mínimo de experiência profissional sem a respectiva quantificação numérica. Tratando-se de quesitos pontuáveis, a definição deve ser prévia, uniforme e cognoscível por todos os concorrentes.

Esclarece-se, contudo, aspecto relevante à extensão exata da pretensão: a coluna de "Critério de Aceitação" dos referidos itens possui natureza estritamente binária — *"Constatação do atestado ou declaração de experiência, com descrição do projeto e currículo resumido"*. A pontuação máxima de 10 pontos é integralmente atribuída por constatação documental, não havendo no instrumento convocatório nenhuma metodologia de graduação proporcional da nota em função do tempo de experiência acumulada.

Fica, por consequência, rejeitada a alegada incompatibilidade com o art. 17.1, alínea "e", inciso I, do RPON, bem como o pedido de divulgação prévia de metodologia de graduação de notas por tempo, por inexistir tal premissa no ato convocatório.

Para o saneamento corretivo, a Comissão delibera **suprimir a referência quantitativa em branco ("X" e "Y")**, mantendo inalterada a exigência de atestado ou declaração comprobatória de experiência do profissional em projeto crítico análogo, com critério de aceitação binário e pontuação mantida, promovendo-se a devida retificação formal do Anexo V.

6. Da Prova de Conceito (Segunda Tese) — ACOLHIDO EM PARTE

6.1. Quanto à alegada indefinição dos requisitos técnicos (REJEITADO):

O Anexo II estrutura cada requisito técnico em quatro dimensões claras (funcional obrigatório, roteiro de teste, método de aferição e critério), trazendo métricas objetivas de aprovação previamente publicadas (exemplificativamente: latência ≤ 2 segundos; taxa de acerto $\geq 90\%$). A reserva do insumo concreto de teste (massa de dados específica, endpoint, cenário operacional) não se confunde com a reserva do requisito técnico de aprovação, sendo providência estritamente justificada para preservar a autenticidade e imparcialidade da demonstração.

6.2. Quanto ao prazo de convocação (ACOLHIDO):

Fica formalmente estabelecido o prazo antecedente mínimo de **10 (dez) dias úteis** entre a convocação oficial e a efetiva realização da Prova de Conceito, com a indicação prévia do local e período no próprio ato de convocação.

6.3. Quanto a falhas não imputáveis à interessada (ACOLHIDO):

Passa a constar expressamente do Anexo II que eventuais falhas ou indisponibilidades em elementos externos à solução tecnológica avaliada e não imputáveis à participante acarretarão a imediata suspensão e repetição do teste, com registro pormenorizado em ata.

6.4. Quanto aos padrões de integração (ACOLHIDO EM PARTE):

Serão divulgados previamente os padrões gerais de interoperabilidade aplicáveis às integrações (tais como protocolo, formato de payload e método de autenticação), preservando-se estritamente reservados, até o exato momento da prova, o endpoint concreto, a massa de dados e o cenário dinâmico.

6.5. Quanto ao local e aos custos (REJEITADO):

A possibilidade de realização dos testes em município diverso da sede decorre da vocação nacional da parceria buscada (item 6.1.2.1), e a alocação dos custos ordinários de participação (item 10.7) aplica-se de forma isonômica a todas as concorrentes, mostrando-se coerente com o modelo de negócio associativo.

7. Da Metodologia de Classificação (Terceira Tese) — ACOLHIDO EM PARTE, COMO ESCLARECIMENTO

7.1. Fica esclarecido que a nota classificatória da Fase 1 é apurada exclusivamente a partir dos Anexos IV e V, com a aplicação direta dos pesos previstos no item 3.1 do Anexo III, mediante a normalização matemática dos respectivos universos de pontuação para a escala final de 0 a 100, segundo a fórmula:

$$Final = 40 \times \text{Pontos Anexo IV} / 344 + 60 \times \text{Pontos Anexo V} / 140$$

(com arredondamento padrão em duas casas decimais). Os critérios de desempate aplicáveis são estritamente os do item 5.4.4 do Edital.

7.2. Os critérios enunciados no item 5.4.3.3 correspondem às dimensões macro que os quesitos detalhados dos Anexos IV e V materializam, sendo apurados diretamente por meio deles, sem atribuição de pontuação autônoma.

7.3. Os percentuais indicados na coluna "Percentual Esperado" do Anexo IV possuem caráter meramente indicativo, sem produzir efeito eliminatório ou classificatório autônomo, em conformidade com o art. 17.1, "a", do RPON.

7.4. Esclarece-se que **não há** estipulação de nota mínima de corte na Fase 1.

8. Das Consequências das Desconformidades na Proposta (Quarta Tese, subtópico 6.2) — ACOLHIDO COMO ESCLARECIMENTO

Para assegurar absoluta uniformidade e tratamento isonômico, em harmonia com os itens 12.12 e 12.13 do RPON, a Comissão consolida as seguintes balizas interpretativas:

a) A ausência de entrega da Proposta de Modelo de Negócio ou das planilhas obrigatórias dos Anexos IV e V enseja a desclassificação sumária;

b) O envio das planilhas sem o preenchimento das colunas de autodeclaração previstas no item 2.5 do Anexo III enseja a desclassificação;

c) O requisito pontuável declarado como atendido, mas desacompanhado de evidência documental suficiente, implica a atribuição exclusiva de **zero ponto ao quesito**, não acarretando a desclassificação da proposta;

d) A inobservância do idioma pátrio e da moeda nacional (item 5.3.3.1) acarreta a desclassificação;

e) A sanção de inabilitação decorre unicamente do descumprimento das exigências documentais jurídicas previstas na subseção 5.2.

Fica ainda esclarecido que a revisão de notas prevista nos itens 4.3.3 e 6.1.8 aplica-se unicamente à hipótese estrita de a Prova de Conceito revelar incompatibilidade fática entre a solução demonstrada e a declaração feita na fase anterior, não constituindo reabertura para reavaliação subjetiva de critérios de julgamento.

9. Do Regime Competitivo, da Exclusividade e do Cadastro Reserva (Quarta Tese, subtópico 6.1) — ACOLHIDO COMO ESCLARECIMENTO

A Comissão reconhece a pertinência do pedido de delimitação e esclarece o enquadramento regulamentar: o presente Chamamento adota a estrutura jurídica do **art. 16 do RPON** (seleção com relação de exclusão mediante procedimento competitivo). Sendo assim, fixa-se que:

a) A parceria decorrente deste Chamamento **é exclusiva** no que tange ao escopo da Oportunidade de Negócio e aos módulos e responsabilidades atribuídos à PARCEIRA no Plano de Negócio da Oportunidade, durante a vigência do Contrato Associativo;

b) O Cadastro Reserva possui **função estritamente substitutiva**, sendo acionado apenas nas hipóteses de desistência, rescisão ou incapacidade técnica de execução da parceira selecionada;

c) A celebração de parcerias complementares e a realização de novos chamamentos possuem **caráter residual**, restritos ao atendimento de demandas de clientes ou módulos que não possam ser supridos pela parceria titular (Cláusula 20.8.2);

d) As obrigações de não concorrência da Cláusula 13 destinam-se à proteção de dados e ativos estratégicos, sendo plenamente compatíveis com este modelo.

10. Dos Parâmetros Econômico-Financeiros (Quinta Tese) — REJEITADO

10.1. REJEITA-SE a alegação de total ausência de parâmetros. O Anexo I estipula premissas objetivas: a origem das receitas (contratos firmados pela PRODAM-SP), o repasse condicionado à efetiva quitação pelos tomadores, a repartição de tributos, a projeção inicial de 50%/50% sobre a Receita Operacional Líquida, e a ausência de remuneração fixa ou aporte garantido.

10.2. REJEITA-SE o pedido de definição prévia e exaustiva de categorias contábeis de custos dedutíveis e premissas pormenorizadas de infraestrutura antes da fase de propostas. Tais elementos integram o conteúdo do Plano de Negócio da Oportunidade (PNO), a ser elaborado e negociado *após* a seleção, sendo da própria essência do regime associativo (art. 16.1, "c", do RPON) que condições econômicas de detalhe sejam pactuadas em rodada de negociação preliminar.

11. Da Retificação, da Republicação e dos Prazos

Em razão do acolhimento parcial dos pleitos, a PRODAM-SP promoverá a retificação e a republicação consolidada do Edital e dos Anexos correspondentes, incorporando os comandos

desta decisão.

Considerando que as alterações operadas no Anexo V (supressão dos campos numéricos X e Y por critério de aceitação binário) e os esclarecimentos contratuais e metodológicos apenas elucidam e simplificam as regras do certame, sem impor novos ônus materiais à formulação das propostas ou restringir a participação de interessadas, **não haverá devolução do prazo inicial de 30 dias úteis**, mantendo-se íntegro o cronograma regular do certame.

12. Conclusão

Ante todo o exposto, a Comissão Especial para Seleção de Parceiro Privado decide **CONHECER** da impugnação apresentada por **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS** e, no mérito, **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, nos exatos termos dos itens 5 a 10 desta decisão, **INDEFERINDO** o pedido de suspensão cautelar de prazos e as demais pretensões deduzidas em sentido contrário.

Publique-se no sítio eletrônico oficial de publicações da PRODAM, assegurando-se ampla transparência, e comunique-se o Impugnante por meio do endereço eletrônico fornecido na exordial.

São Paulo, 08 de setembro de 2026.



Mauricio Gonçalves Pimentel
Assessor(a)

Em 08/09/2026, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164667029** e o código CRC **3E7DE513**.
